## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007927-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Procedimento Ordinário - Responsabilidade da Administração
MARCOS ROBERTO FERREIRA CERANTOLA e outro
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

## **CONCLUSÃO**

Em 03 de março de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

## MARCOS ROBERTO FERREIRA CERANTOLA E ADRIANA DE CÁSSIA

FERREIRA CERANTOLA, ingressaram com a presente "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c.c com Obrigação de Fazer e de Não fazer Com Pedido Liminar em Tutela Antecipada", contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que o primeiro requerente possuía permissão provisória para dirigir veículo e teria sido autuado pela autoridade policial por infringência aos artigos 186, inciso II (transitar pela contramão de direção em via c/ sinalização de regulamentação sentido único) e 167 (deixar o condutor de usar o cinto de segurança), do CTB. Sustentam que a aplicação das multas se deu de forma irregular e que, antes do trânsito em julgado da decisão relativa aos recursos administrativos apresentados, o Estado não poderia lhes aplicar quaisquer penalidades, bem como inscrever o nome da proprietária do veículo no CADIN Estadual. Alegam violação ao art. 148, § 3°, e art. 265, ambos do CTB, bem como à Resolução CONTRAN nº 300. Pedem que o DETRAN seja compelido a determinar a emissão imediata da CNH definitiva do autor, abstendo-se de inserir o nome da autora no CADIN estadual, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, em virtude da não emissão de sua CNH. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/46.

Pela decisão de fls. 47, determinou-se a emenda da petição inicial para o fim de se

incluir o DETRAN no polo passivo da ação, já que é o responsável pela emissão da CNH. Petição de emenda à inicial às fls. 49.

Pela decisão de fls. 50/51, admitiu-se o DETRAN no polo passivo da ação, bem como se indeferiu a tutela antecipada, pelo fato de não se aplicar aos casos de permissão para dirigir veículo as mesmas regras aplicáveis à renovação de CNH.

Os requerentes agravam da r. decisão (fls. 59/67), que restou mantida nos termos da decisão de fls. 68.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 70/86), aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, sustentando no mérito que o autor não faria jus a emissão de sua CNH, pois não foram preenchidos os requisitos do art. 148, § 3°, do CTB. Argumenta que o crédito devido em razão das multas aplicadas estaria inscrito em dívida ativa, justificando a negativação dos dados da autora, bem como não estar caracterizado o dano moral, sob o fundamento de que a não emissão da CNH ao autor caracterizaria mero aborrecimento.

Réplica às fls. 90/93.

Decisão do Recurso de Agravo de Instrumento às fls. 94/98.

Manifestação da FESP às fls. 102/109.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não merece acolhimento.

Pelo que se observa dos autos, o recurso contra a infração lavrada no auto 3B7509280, considerada de natureza grave, foi indeferido pelo CETRAN (fls. 27), o que por si só obrigaria o autor *a reiniciar todo o processo de habilitação*, nos termos do disposto no § 4º do art, 148 do CTB.

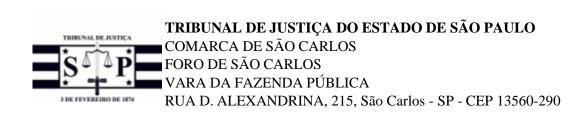
Não se pode olvidar, por outro lado, que no caso não se aplica a mesma regra aplicada para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de



atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Outrossim, o recurso contra a multa que gerou a pontuação de natureza grave ao prontuário do autor, como assinalado, foi indeferido pelo CETRAN, última instância administrativa de trânsito, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois somente no caso de suspensão do direito de dirigir e/ou cassação do documento de habilitação, o que não é o caso dos autos, haveria a necessidade de instauração do competente procedimento administrativo, assegurado o amplo direito à defesa.

Assim, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que a não emissão de CNH ao autor, respeitou o exigido em lei (art. 148, §§ 3° e 4°, do CTB).

Também não é o caso de retirada do nome da autora do CADIN, já que a multa está pendente de pagamento.

Isto posto, extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, arcando os autores com as custas processuais, e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária, por serem beneficiários da gratuidade da justiça.

## P.R.I.C.

São Carlos, 03 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA